

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13971.000401/00-06
Recurso nº : 134.734 - EX OFFICIO e VOLUNTARIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC e TEKA TECELAGEM
KUEHNRICH S/A
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.264

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU - A ausência de apreciação, pelo órgão julgador "a quo", de todos os argumentos apresentados na fase impugnatória, constitui preterição do direito de defesa e determina a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, a teor do disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

Decisão de 1º grau anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FLORIANÓPOLIS/SC e TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), FERNANDA PINELLA ARBEX, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n° : 13971.000401/00-06

Acórdão n° : 105-14.264

Recurso n° : 134.734

Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC e TEKA TECELAGEM
KUEHN RICH S/A

RELATÓRIO

TEKA TECELAGEM KUEHN RICH S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC, consubstanciada no Acórdão de fls. 261/276, do qual foi cientificada em 04/09/2002, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 287, por meio do recurso protocolado em 03/10/2002 (fls.288).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, de fls. 01/02, para formalizar a determinação de redução do prejuízo fiscal declarado e do imposto a compensar ou ser restituído, relativo ao ano-calendário de 1995, o qual se originou da revisão sumária de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1996 (DIRPJ/1996), em virtude da constatação das seguintes irregularidades:

1. Excesso de Retiradas em relação ao limite colegial mínimo assegurado, adicionado a menor na apuração do lucro real, com infração ao disposto nos artigos 195, inciso I, e 296, §§ 1º e 3º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n° 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94); e artigo 38, da Lei n° 8.981/1995;

2. Lucro Inflacionário Acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, conforme demonstrativos anexos; infração fundamentada nos artigos 195, inciso II, 417, 419 e 426, § 3º, do RIR/94; nos artigos 4º e 5º, *caput* e parágrafo 1º, da Lei n° 9.065/1995; e no artigo 3º, inciso II, da Lei n° 8.200/1991.

Inconformada com o lançamento, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 125/134, instruída com os documentos de fls. 135 a 186, onde contesta a acusação fiscal, alegando, preliminarmente, a nulidade da exigência, por ausência de Mandado de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13971.000401/00-06

Acórdão nº : 105-14.264

Procedimento Fiscal (MPF) e do Termo de Início de Fiscalização; ademais, ao ser recebido o segundo Termo de Intimação, já havia transcorrido mais de sessenta dias da entrega do primeiro, o que o torna inválido. Quanto às infrações arroladas no Auto de Infração, censura o procedimento, com base nos argumentos dessa forma sintetizados pela decisão recorrida:

"(...)

"III – Decadência

"Excesso de Retiradas

"- o fisco examinou fatos atingidos pela decadência, ou seja, ocorridos há mais de cinco anos do início da fiscalização;

"- quanto ao suposto excesso de retiradas, pode-se constatar pelo levantamento fiscal que tal suposto excesso ocorreu basicamente nos meses de janeiro a abril de 1995. Convém lembrar que o imposto de renda era pago mensalmente, na época. Como os pagamentos eram efetuados independentemente de qualquer ato da fiscalização (tributo sujeito ao lançamento por homologação) o prazo para o Fisco lançar eventuais diferenças expirou em cinco anos, contados do fato gerador/recolhimento (art.150, § 40 do CTN);

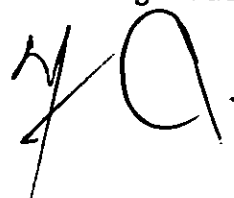
"- como não houve o início válido de qualquer procedimento fiscal relativo a matéria até a presente data, os valores recolhidos foram considerados homologados pelo Fisco, de modo definitivo;

"Lucro Inflacionário

"- no que se refere ao lucro inflacionário, a decadência é ainda mais fácil de ser constatada. O auto de infração se refere a lucro inflacionário apurado em 31/12/90. Como já decorreram praticamente dez anos desde aquela data, decaiu o direito da Fazenda de constituir qualquer crédito tributário referente àquele período;

"- e mesmo que o fisco alegue que o art.4º da Lei 8.200/91 projeta para 1992/1993 os efeitos desse lucro (hipótese inadmissível), também nesse caso passaram-se mais de cinco anos, contados do fato gerador, para lançar eventuais diferenças;

"- desta forma, não há como o Fisco querer agora, no ano 2000, discutir questões tributárias relativas aos anos-base de 1990/1993. Tais valores poderiam, no máximo, ser exigidos após a entrega das



respectivas declarações. (transcreve ementas de decisões dos Conselhos de Contribuintes, fls.127/128);

"IV – Remuneração ou Retirada de Administradores

"Ausência de excesso

"- como é possível verificar pelos demonstrativos anexos, a empresa apurou lucro nos primeiros meses do ano (docs.11 a 15), e as remunerações não ultrapassaram quaisquer dos limites (individual, colegial e em função do lucro real);

"- com os prejuízos posteriormente apurados, a empresa alterou seus procedimentos. É necessário esclarecer que a impugnante apurava o imposto de renda pelo regime mensal. De acordo com a legislação, a empresa poderia no decorrer do ano suspender ou reduzir o pagamento mensal do imposto, através do levantamento mensal de balancetes ou balanços (lei 8.981/95);

"- Verificado o prejuízo, como o limite de 50% do lucro real deixou de existir, por ausência de lucro, a Impugnante passou a considerar os excessos de retirada, como comprova o próprio levantamento fiscal. As supostas diferenças encontradas pela fiscalização se resumem, basicamente, ao período de janeiro a abril de 1995;

"- No entanto, como restou demonstrado, não houve excesso de retiradas no referido período, considerando o lucro real apurado; além disso, se tais argumentos forem afastados, mesmo assim a pretensão do fisco não pode prevalecer. Isso porque as retiradas de administradores sem dúvida representam despesa da pessoa jurídica, e como tal devem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda em sua totalidade;

"- às fls.129/131, a recorrente alega que a limitação de dedução de despesas de retiradas de administradores significa alterar o conceito de renda, com afronta a Constituição Federal em vários princípios;

"V – Lucro Inflacionário / Valor incorreto

"- Com relação à alegada realização de parcela do lucro inflacionário em valor inferior ao devido. É necessário esclarecer que o valor considerado pelo Fisco (CR\$ 38.671.719.860,00) não é o correto, e essa é a causa do auto de infração. Como é possível verificar pelo próprio relatório fiscal, a empresa adotou todos os procedimentos legais exigidos pela legislação no que se refere ao lucro inflacionário;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13971.000401/00-06

Acórdão nº : 105-14.264

“- De acordo com os registros contábeis e fiscais da empresa (demonstrativos anexos, reconstituídos para demonstrar os fatos alegados), o valor correto do lucro inflacionário em 31/12/91 era de Cr\$ 19.646 milhões (confronto entre doc. 01 e doc. 02);

“- O saldo da conta de lucro inflacionário em 31/12/91 (Cr\$ 19.646.366.616,48) foi apurado a partir da correção das contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, demonstrada em anexo, existente em 1990, que resultou num efeito líquido de diferença de correção monetária IPC/BTNF-90 de Cr\$ 3.383.146.737,99 (doc.02). Como já esclarecido, esse valor, corrigido até 31/12/91, representava Cr\$ 19.646.366.616,48 (doc.01);

“- com a correção monetária e as incorporações de três empresas, o saldo final de correção monetária do balanço (diferença IPC/BTNF de 1990) da Impugnante em 31/12/92 era de Cr\$ 142.615.714.014,88; a partir de 01/01/93, esse saldo passou a ser realizado segundo a legislação vigente, de acordo com as planilhas anexas (docs. 07 a 09), até 29/12/94;

“- portanto, o valor informado na Declaração de Imposto de Renda de 1992 (Cr\$ 38.671.719.860,00) em 31/12/91 - linha 56 - doc.10) está incorreto e considerou apenas a correção de duas contas do patrimônio líquido da empresa (doc.02). Como esse valor foi utilizado pelo agente fiscal, conclui-se que o auto de infração não pode subsistir, por partir de valor totalmente incorreto;

“- de fato, o valor de Cr\$ 38.671.719.860,00 em 31/12/91 é o resultado da diferença de correção monetária somente das contas Capital Social e Reservas de Incentivos Fiscais (doc.02); é evidente que o saldo da diferença IPC/BTNF-90 não pode ser obtido apenas pela correção de duas contas do patrimônio líquido, e sim pela aplicação do Índice de correção sobre todas as contas passíveis de atualização monetária, o que ficou cabalmente demonstrado através do documento 02;

“- às fls.133/134, a recorrente traz alegações quanto à inconstitucionalidade da tributação de lucro inflacionário;”

De acordo com o despacho de fls. 194, o órgão julgador de primeiro grau determinou a realização de diligência com o fito de se confirmar as alegações da defesa concernentes à infração relacionada ao lucro inflacionário, à vista da documentação original constante dos assentamentos da Contribuinte, o que resultou na juntada dos documentos de fls. 196 a 256 e do correspondente relatório, que repousa às fls. 257

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13971.000401/00-06

Acórdão nº : 105-14.264

Em Acórdão de fls. 261/276, a Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC rejeitou as preliminares de nulidade do feito, assim como, a tese de que o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento já se achava decaído quando de sua formalização; no mérito, valendo-se das conclusões da diligência realizada, julgou parcialmente procedente o feito, tendo acatado o argumento da defesa relacionado a erro cometido no valor originalmente declarado a título de saldo credor da conta de correção monetária complementar correspondente à diferença IPC/BTNF; o referido julgado restou assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

“Ano-calendário: 1995

“Ementa: Mandado de Procedimento Fiscal - MPF. Revisão de Declaração (Malha). Lançamento de Ofício.

“O MPF não é exigido no procedimento fiscal de revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes.

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

“Ano-calendário: 1995

“Ementa: Intimações Fiscais. Prazos.

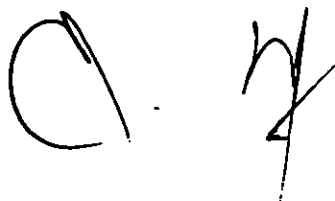
“O fato de a autoridade fiscal deixar de encaminhar à fiscalizada ato por escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, por mais de 60 (sessenta dias), não implica em nulidade do lançamento quando realizado.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

“Ano-calendário: 1995

“Ementa: Apuração Anual. Lançamento por Homologação. Fato Gerador. Decadência. Contagem

“Os pagamentos mensais do imposto de renda (recolhimentos por estimativa) não se revestem de forma de apuração de imposto, mas mera técnica arrecadatória, permanecendo o fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica a data do encerramento do ano-calendário, data em que se apura o imposto devido. Se o lançamento foi regularmente feito dentro do prazo de cinco anos após o encerramento do ano (fato gerador) não há que se cogitar da decadência do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13971.000401/00-06

Acórdão n° : 105-14.264

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

"Ano-calendário: 1995

"Ementa: Saldo Credor de Correção Monetária - Diferença IPC/BTNF. Lucro Inflacionário Realizado. Tributação. Lançamento. Decadência.

"No caso de lucro inflacionário diferido o prazo decadencial fluirá a partir da sua realização quando o tributo toma-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

"Ano-calendário: 1995

"Ementa: Retiradas de Administradores. Prejuízo Fiscal. Dedutibilidade Mínima Assegurada. Excesso. Apuração Anual.

"Os balanços de suspensão ou redução do imposto somente produzirão efeitos para fins de determinação da parcela do imposto de renda devidos no decorrer do ano-calendário. Constatado que o excesso de retiradas apurado no encerramento do ano (apuração anual) é superior ao declarado, correto o lançamento da diferença.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

"Ano-calendário: 1995

"Ementa: Saldo Credor de Correção Monetária - Diferença IPC/BTNF. Declaração. Saldo Incorreto. Comprovação. Efeitos. Lucro Inflacionário Realizado.

"Constatado que o valor informado na declaração de rendimentos IRPJ do exercício de 1992, a título de Saldo (Credor) da Conta de Correção Monetária - Diferença IPC/BTNF, foi incorreto, de se alterar o lançamento decorrente da tributação de lucro inflacionário realizado no ano de 1995, apurado com base naquele dado equivocadamente declarado.

"Assunto: Normas de Administração Tributária

"Ano-calendário: 1995

"Ementa: Legislação Tributária. Exame da Legalidade/Constitucionalidade.

"Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/inconstitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

"Lançamento Procedente em Parte" (destaques no original).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13971.000401/00-06

Acórdão nº : 105-14.264

Entendendo ser cabível na hipótese dos autos, aquela instância interpôs recurso de ofício de sua decisão, se fundamentando nos artigos 25, § 1º, e 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, e na Portaria MF nº 375, de 07/12/2001.

Irresignada com aquele julgado, a Contribuinte, por meio de seu Procurador (Mandato às fls. 199), interpôs o recurso voluntário de fls. 288/305, no qual requer a este Colegiado, a reforma do "*decisum*", na parte que lhe foi desfavorável, alegando, em síntese, o seguinte:

1. reitera as argüições de nulidade do procedimento, por ausência de MPF e de Termo de Início de Fiscalização, se contrapondo às razões contidas no voto condutor do acórdão guerreado para afastar a preliminar suscitada;

2. inaugura outra preliminar de nulidade, agora da decisão guerreada, sob o argumento de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a não apreciação de matérias constantes da impugnação, tais como:

a) vícios de ilegalidade/inconstitucionalidade que estariam contidos na Lei nº 8.981, de 1995, ao limitar a dedutibilidade de despesas de retiradas de administradores; segundo a decisão recorrida, a autoridade administrativa não é competente para apreciar questões dessa natureza, com o que não concorda a Contribuinte, se escorando na doutrina e na jurisprudência que traz à colação; tal posicionamento do julgador viola o disposto nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal e cerceia o direito de defesa da Recorrente;

b) não houve qualquer manifestação acerca da incorporação de saldos de correção monetária concernente à diferença IPC/BTNF das empresas incorporadas, pela ora Recorrente, que alteraram o saldo daquela rubrica a ser tributada no futuro pela incorporadora:

Handwritten signature and the number 24.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13971.000401/00-06

Acórdão nº : 105-14.264

3. repisa a tese de decadência aplicável tanto à infração relacionada ao excesso de retiradas de administradores, quanto à tributação do lucro inflacionário, invocando diversos julgados deste Primeiro Conselho de Contribuintes;

4. no mérito, volta a alegar a ausência de excesso de retiradas, considerando a forma de tributação por ela adotada no ano-calendário de 1995, e insiste no argumento de não ser possível limitar a dedução da correspondente despesa, sob pena de violação a diversos princípios constitucionais que colaciona, sustentando a sua tese em julgados prolatados pela Justiça Federal acerca de limitações que levem à tributação de valores que não configurem renda;

5. com relação à tributação do lucro inflacionário, assevera que a decisão guerreada incorreu em erro de cálculo provocado pela utilização de índices não previstos na legislação, o que explicaria a divergência constatada entre os valores atualizados dos respectivos saldos, em 31/12/1992, adotado no SAPLI reconstituído na instância inferior (CR\$ 241.526.404.652,00 – fls. 277) e o montante apurado pela Recorrente naquela data (CR\$ 239.907.780.659,15 – fls. 171), com a adoção dos índices legais;

6. a Contribuinte censura ainda aquele julgado, por haver desconsiderado os saldos de correção monetária das empresas incorporadas, os quais foram para ela transferidos, na condição de sucessora, conforme determinava a legislação, o que leva à inexistência de saldo de lucro inflacionário a realizar no ano-calendário de 1995 e períodos posteriores, assim como, ao cancelamento do lançamento.

Por fim, reitera a alegação de inexistência de acréscimo patrimonial no que respeita ao lucro inflacionário, o qual não constitui renda, de acordo com a posição da jurisprudência consubstanciada nos julgados que menciona.

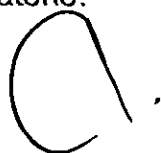
Embora formalizado sem constituição de crédito tributário, a Contribuinte instruiu o recurso com Termo de Arrolamento de bens e direitos (fls. 306 a 310) apresentado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 13971.000401/00-06
Acórdão n° : 105-14.264

conjuntamente com o recurso interposto no Processo n° 13971.000154/2001-55, também de seu interesse.

Considerando atendidos os requisitos para encaminhamento dos autos para este Primeiro Conselho de Contribuintes, a repartição de origem procedeu a sua remessa para fins de julgamento dos recursos voluntário e de ofício, de acordo com o despacho de fls. 311.

É o relatório.

A handwritten signature consisting of a large, stylized letter 'A' followed by a period.A handwritten signature consisting of a vertical line with a horizontal stroke at the top and a diagonal stroke at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 13971.000401/00-06
Acórdão n° : 105-14.264

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Tendo em vista que a decisão de primeiro grau, malgrado haver julgado parcialmente procedente o lançamento, não exonerou o sujeito passivo de crédito tributário, pela inexistência deste nos presentes autos, o recurso de ofício foi interposto indevidamente, do meu ponto de vista, o que levaria, a princípio, ao seu não conhecimento por esta instância.

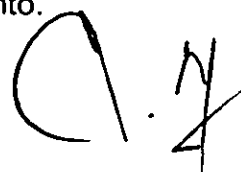
DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Como descrito no relatório, a matéria litigiosa constante dos autos se refere à adição, a menor, na determinação do lucro real, do excesso de retiradas de dirigentes apurada no ano-calendário de 1995, e do lucro inflacionário acumulado, no mesmo período.

Julgado parcialmente procedente o lançamento na instância inferior, a Contribuinte, no recurso, reitera as suas alegações tanto no que concerne às questões preliminares suscitadas na impugnação, quanto ao mérito do litígio; nesta fase processual, foi argüida a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, cuja procedência passo a apreciar em primeiro plano, por se tratar de matéria prejudicial à análise dos demais questionamentos envolvendo o litígio.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO:

No recurso, a Contribuinte argüi a nulidade da decisão guerreada, por cerceamento do direito de defesa, motivada pela ausência de apreciação integral das alegações apresentadas na impugnação. Vejamos a procedência do argumento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 13971.000401/00-06
Acórdão n° : 105-14.264

DA NÃO APRECIÇÃO DE ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E/OU
INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS QUE EMBASARAM O LANÇAMENTO.

Requer a defesa que seja declarada a nulidade da decisão de primeira instância, por alegada afronta ao princípio constitucional do contraditório e direito de defesa, em razão de o órgão julgador "*a quo*" não haver se manifestado sobre os argumentos de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade dos dispositivos legais que fundamentaram a exigência.

Não obstante a respeitável divergência consubstanciada na doutrina e jurisprudência trazida aos autos no recurso, o meu entendimento acerca da matéria é coincidente com o do relator do julgado recorrido, quanto à ausência de competência da esfera administrativa para apreciar a questão, posição consentânea com a jurisprudência majoritária desta Casa, sem que tal fato configure afronta ao direito ao contraditório e ampla defesa e ao princípio do devido processo legal.

Destaque-se que nenhuma das ementas de julgados da lavra deste Primeiro Conselho de Contribuintes reproduzidas no recurso faz menção a questões de inconstitucionalidade e/ou legalidade, dentre as omissões que levaram à nulidade da decisão recorrida, nos correspondentes acórdãos.

Por essas razões rejeito, a tese de nulidade do julgado recorrido, motivada pela razão apontada.

DA NÃO APRECIÇÃO DO ARGUMENTO RELACIONADO À
TRANSFERÊNCIA DE SALDOS DE LUCRO INFLACIONÁRIO DE EMPRESAS
INCORPORADAS.

Analisando-se o teor da peça impugnatória, juntamente com as razões de decidir do acórdão recorrido, não há como deixar de acolher a presente preliminar, uma vez que é flagrante a omissão do julgado, quanto à não apreciação do presente argumento da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 13971.000401/00-06
Acórdão n° : 105-14.264

defesa, apresentado com o objetivo de justificar a divergência entre os saldos do lucro inflacionário apurados pelo Fisco e pela Contribuinte.

Com efeito, observa-se que a alegação da Impugnante foi relatada naquela decisão (fls. 267, quinto parágrafo) e, implicitamente, constou da recomendação ao responsável pela diligência solicitada às fls. 194, cujo teor reproduzo:

*“Apesar do interessado ter declarado o valor que agora afirma ser **incorreto**, se faz necessária a realização de diligências, no sentido de se confirmar suas alegações às fls. 131/132 item V – Lucro Inflacionário, à luz de seus documentos originais.”* (Grifei; demais destaques, do original).

(A parte da impugnação constante das fls. 131 e 132 dos autos cuida das alegações contrárias à tributação do lucro inflacionário, incluindo os argumentos relacionados à transferência dos saldos daquela rubrica das três empresas incorporadas pela ora Recorrente, em dezembro de 1992).

Não obstante isso, silenciou o órgão julgador de primeiro grau sobre a questão, tendo analisado (e acatado), quanto a este item da autuação, somente o alegado erro no preenchimento da declaração de rendimentos do período-base de 1991, concernente ao saldo credor da correção monetária complementar (diferença IPC/BTNF).

A mera leitura do julgado recorrido (fls. 261/276) confirma a alegação da defesa, uma vez que não consta da parte dispositiva de seu voto condutor, qualquer análise do aludido argumento contido na impugnação tempestivamente apresentada pela Contribuinte, o qual deveria, necessariamente, ser objeto de apreciação naquela instância, sob pena de prejuízo ao exercício pleno do direito de defesa, por parte do sujeito passivo, a macular a decisão sob análise.

A constatação da ocorrência do aludido vício processual determina a declaração de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, a teor do disposto no inciso II, do artigo 59, do Decreto n° 70.235/1972, uma vez que o órgão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13971.000401/00-06
Acórdão nº : 105-14.264

Julgador de primeiro grau deixou de apreciar a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, na sua integridade, o que não pode ser sanado por esta instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, que norteia o processo administrativo fiscal.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, voto no sentido de declarar NULA a decisão recorrida, devendo outra ser prolatada na boa e devida forma, com a apreciação de todos os argumentos de defesa (e documentos) contidos na impugnação de fls. 125/134, inclusive as alegações constantes da parte diferenciada do recurso voluntário interposto, o qual deve ser conhecido como complemento daquela peça defensiva.

Quanto ao recurso de ofício, resta igualmente prejudicada a sua apreciação, pela declaração de nulidade do acórdão que o contém.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003.


LUIS GONZÁGA MEDEIROS NÓBREGA 